TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	593039/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:	JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OLCIMAR LUIZ BENAZZI, SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK
ADVOGADO / PROCURADOR	CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ISMAEL DE OLIVEIRA MACHADO, MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 487/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Recebimento de subsídios acima do valor previsto em lei municipal. Ausência de argumentos hábeis a afastar a ocorrência de irregularidade. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Joel Ricardo Martins Ferreira, por intermédio de procurador constituído, em face do Acórdão nº 1689/22 – Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do ora recorrente (Prefeito de General Carneiro de 2013-2016), e do Sr. Sebastião Sergio Steptjuk (Vice-prefeito gestão 2013-2016), em razão do recebimento de subsídios acima do valor autorizado pela legislação municipal, condenando ambos a restituição de valores e pagamento de multa administrativa[1].

Nos termos da decisão recorrida, para a legislatura de 2017-2020 não foram fixados os valores de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, pelo que, em respeito ao art. 26 da IN 72/12 deste Tribunal, então vigente, os valores recebidos a título de subsídio foram os mesmos pagos no último mês da legislatura anterior, os

[1] A mesma decisão julgou regulares com ressalva as contas dos Srs. Luis Otavio Geller Saraiva (Prefeito de General carneiro de 01/01/2017 a 31/12/2020) e Olcimar Luiz Benazzi (Vice-prefeito gestão 2017-2020) em razão do ressarcimento ao erário dos vencimentos recebidos a maior antes da decisão de primeiro grau.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CTO9

quais estavam, contudo, incorretos, eis que em desconformidade com o art. 2º da Lei Municipal nº 1374/2015[2].

Em linhas gerais, a impropriedade consistiu no reajuste de 8,17%, concedido em julho/2015, e de 4,17%, concedido em janeiro/2016, em contrariedade à citada lei municipal, que, em seu artigo 2º, previu a recomposição salarial "no montante de 8,17% a ser pago em duas parcelas, sendo a primeira com índice de 4% sobre o salário de junho de 2015, e a segunda parcela em novembro de 2015 com índice de 4,17%, não retroativo".

Em suas razões recursais, o ex-Prefeito Municipal defendeu a inexistência de má-fé no recebimento a maior, sustentando que, "mesmo em afronta à norma municipal, a correção caracteriza medida de justa e devida compensação". Indicou que o questionamento nestes autos se limita à forma como a recomposição foi realizada, e não ao seu valor, já que houve aprovação da lei municipal garantindo esse direito. Argumentou, ainda, que percebeu subsídios a menor em diversos meses, o que resultaria em diferença a favor do erário.

Recebido o recurso[3], sorteado relator[4] e determinada sua tramitação[5], seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, na Instrução nº 5171/22 (peça 98), opinou pelo não provimento.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1056/22 (peça 100).

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, a decisão originária considerou as contas de responsabilidade do ora recorrente irregulares em virtude do percebimento a maior de subsídios acima do valor autorizado pela legislação municipal.

Primeiramente, cumpre transcrever excerto da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal que, de forma pertinente, apontou o dispositivo constitucional que baliza a fixação de subsídios, bem como o regramento legal

[2] Art. 2°. A reposição salarial terá com base o IGP-M dos últimos doze meses, no montante de 8,17%, a ser pago em duas parcelas, sendo a primeira parcela com o índice de 4% sobre o salário de Junho de 2015, e a segunda parcela em Novembro de 2015 com índice de 4,17%, não retroativo.
[3] Despacho nº 1037/22 - GCAML (peça 93).
[4] Termo de peça 95.
[5] Despacho nº 1312/22 (peça 97).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CTO9

municipal, além da normativa desta Corte que regem o tema (f. 2-3, Instrução nº 5171/22 – peça 98):

> A Constituição da República enuncia, em seu artigo 29, V, que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal e, em seu artigo 39, § 4º, que os detentores de mandato eletivo, bem como os Secretários Municipais, devem ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. A seu turno, o artigo 37, X, da Carta Magna, prevê:
>
> > X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"
>
> Em compasso com tais comandos constitucionais, encontra-se a Lei Orgânica do Município de General Carneiro:
>
> > "Art. 31. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:
> >
> > (...)
> >
> > III – fixar os subsídios de Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado os critérios e limites previstos na Constituição Federal;"
>
> Não houve, nos termos da exordial, durante os exercícios de 2013 e 2014, qualquer ato alterando os subsídios dos agentes políticos locais. Assim sendo, os subsídios percebidos por tais agentes até junho de 2015 eram nominalmente idênticos àqueles praticados em dezembro de 2012, restando aplicado o artigo 26 da IN nº 72/12 deste TCE-PR:
>
> > "Art. 26. No caso da não fixação dos subsídios, nulidade do ato, no todo ou apenas na disposição respectiva, faculta-se o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que tenha preenchido os critérios válidos e devendo, ainda, serem observados os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas."

Nesse panorama, o valor do subsídio até junho de 2015 deveria ter o mesmo valor nominal daquele pago em dezembro de 2012 e, a partir de julho de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CTO9

2015, com o advento da Lei Municipal nº 1374/2015, haveria a recomposição salarial "no montante de 8,17% a ser pago em duas parcelas, sendo a primeira com índice de 4% sobre o salário de junho de 2015, e a segunda parcela em novembro de 2015 com índice de 4,17%, não retroativo.

Entretanto, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal em procedimento de acompanhamento remoto detectou que foi concedido o reajuste de 8,17%, integralmente em julho/2015, e de 4,17%, em janeiro/2016, e, portanto, em contrariedade à citada lei municipal.

Com efeito, não se extrai da petição recursal assertiva que sustente a legalidade do valor pago ao Prefeito e Vice-Prefeito a partir de julho de 2015, limitando-se o ora recorrente a alegar a inexistência de má-fé no recebimento a maior, sustentando que, "mesmo em afronta à norma municipal, a correção caracteriza medida de justa e devida compensação", e que, percebeu subsídios a menor em diversos meses, o que resultaria em diferença a favor do erário.

Todavia, ambos os argumentos não merecem prosperar, cumprindo salientar que, ainda que ausente má-fé, isso, por si só, não afasta a irregularidade, tampouco o dever de ressarcimento e, a percepção de valores a menor pelo ora recorrente decorreu de sua substituição por seu Vice.

A propósito, esses mesmos argumentos já foram afastados pela decisão recorrida, conforme se extrai do seguinte trecho (f. 9, Acórdão nº 1689/22 – peça 88):

> Isso porque a reposição salarial conferida se deu em desconformidade com a já citada Lei Municipal nº 1374/2015, a qual regulamentou a matéria, e embora não se identifique a incorrência de má-fé ou atos de improbidade por parte dos agentes políticos, os valores recebidos a maior devem ser devolvidos, sob pena de enriquecimento sem causa.
>
> Afastam-se ainda, os argumentos de percepção a menor em vários meses, eis que a instrução processual demonstrou que tais recebimentos se deram em razão da substituição do Prefeito por seu Vice, por doze dias em julho, e quinze dias em setembro de 2016.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CTO9

Nesse diapasão, diante da ausência de argumentos hábeis a afastar a irregularidade caracterizada pelo recebimento de subsídios acima do valor autorizado pela legislação municipal, o acórdão objurgado deve ser integralmente mantido.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do Recurso de Revista interposto por Joel Ricardo Martins Ferreira, e, no mérito, **negue-lhe provimento**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, interposto por Joel Ricardo Martins Ferreira, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CTO9